



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002393-35.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante IVANILDO DOS SANTOS LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e não conheceram o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002393-35.2024.8.26.0002

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Santo Amaro — 5ª
Vara Cível**

**APELANTE/APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e
Investimento S/A.**

APELADO/APELANTE: Ivanildo dos Santos Luiz

Voto nº 11.094

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.**

I. Caso em Exame:

Revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito. Cobrança indevida de taxas no contrato de financiamento de veículo, incluindo "Registro de Contrato", "Avaliação de Bem" e "Seguro Prestamista", além de juros remuneratórios abusivos. Restituição dos valores pagos. Sentença de parcial procedência.

II. Questão em Discussão:

Verificar a validade da cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação do bem e a possibilidade de devolução dos valores pagos e recálculo das parcelas. Tempestividades dos recursos.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do CDC ao caso, conforme Súmula 297 do STJ. Contratos de adesão não são ilegais ou abusivos por si só. A pactuação do seguro prestamista era facultativa e não houve venda casada. A tarifa de avaliação do bem foi comprovada pela instituição financeira.

IV. Dispositivo:

Recurso do Réu provido para

reconhecer a validade da cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação, julgando improcedente a demanda. Recurso do Autor não conhecido, por intempestividade.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Revisão de Cláusulas Contratuais Cumulada com Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Provisória de Urgência” movida por Ivanildo dos Santos Luiz contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. alegando a cobrança de taxas indevidas no contrato de financiamento de seu veículo, notadamente o “Registro de Contrato”, a “Avaliação de Bem”, o “Seguro Prestamista”. Aduziu a ilegalidade e abusividade dos juros remuneratórios, acima da média do mercado. Requereu a revisão do contrato, reconhecendo-se a ilegalidade dos juros compostos e superiores a 12% ao ano, ou a aplicação da taxa média de juros do mercado. Requereu a nulidade das tarifas apontadas, com a restituição dos valores pagos.

Sobreveio a sentença (fls. 167/183) que julgou parcialmente procedente o feito, para excluir a cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação, com restituição do indébito, na forma simples.

Apelou o Réu (fls. 186/192) alegando a validade da cobrança da tarifa impugnada. Sustentou a legalidade do seguro de proteção financeira, inexistindo venda casada e cujo valor cobrado não se mostrou abusivo. Negou a possibilidade de devolução dos valores ou recálculo das parcelas. Requereu o provimento do recurso.

Apelou o Autor (fls. 212/221) postulando a reforma do Julgado.

Sem apresentação de contrarrazões pelas

partes.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso do Réu é tempestivo, com preparo (fls. 193/194).

É o relatório.

O recurso do Autor não merece conhecimento.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade, verifica-se que a r. Sentença foi publicada no dia 31/07/2024 (fl. 185).

Desse modo, o prazo para a interposição do recurso de apelação teve início em 01/08/2024, esgotando-se no dia 21/08/2024, inexistindo no período suspensão do expediente forense a ensejar qualquer alteração.

Todavia, o recurso de apelação do Autor somente foi interposto no dia 09/09/2024, de maneira intempestiva.

Portanto, de rigor o não conhecimento do referido recurso.

Por outro lado, a pretensão deduzida pelo Réu merece acolhida.

Cuida-se de ação revisional de contrato de operação de crédito bancário para o financiamento de veículo, no qual o Autor impugnou a cobrança de tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e do seguro prestamista, bem como acenou a abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Aplica-se ao caso o CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Os contratos de adesão, amplamente

utilizados nas relações consumeristas, não são por si só, ilegais ou abusivos, mesmo porque expressamente previstos no art. 54 do CDC.

O Autor não alegou qualquer vício de consentimento ao aderir ao contrato elencado na lide, do que se conclui que o fez de forma livre e consciente.

Destarte, com relação à irresignação ao Seguro Prestamista inserido no negócio jurídico celebrado, sua análise deve se pautar no quanto decidido no julgamento do REsp 1639320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 1.036, do CPC, cujo teor da ementa se transcreve:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. **1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. **2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 – A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. **3. CASO CONCRETO.** 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. **4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”** (g.n.)

Desta feita, há que se observar que a sua pactuação era facultativa, conforme cláusula 4 (fl. 97), *in verbis*:

4-Declaro ter optado pela contratação deste seguro, estando ciente que a emissão desta proposta está vinculada à emissão da operação de crédito.

Além disso, não houve venda casada ou qualquer outra abusividade na sua contratação, pois a proposta foi realizada de forma separada ao do contrato de financiamento (fls. 91/92 e 97), com anuência do Autor, manifestada por meio da assinatura aposta no instrumento.

Ademais, não foi estabelecida cláusula no respectivo contrato condicionando a eficácia do negócio à convenção do instrumento impugnado, razão pela qual inexistiu irregularidade na cobrança.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES. Ação declaratória c.c. repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. O autor possui dois financiamentos celebrados com o requerido, de um automóvel e de uma motocicleta. Ele atrasou parcelas do financiamento do automóvel e, ao tentar purgar a mora, pagou boleto diverso, correspondente ao financiamento da motocicleta. Culpa exclusiva do consumidor, que não se atentou ao boleto que estava quitando. Ausência de ilícito da casa bancária. 2. Seguro prestamista. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso do réu provido. Recurso do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1015385-28.2024.8.26.0196; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Com relação à cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, saliente-se que foi firmada tese pelo C. STJ em âmbito de recurso repetitivo, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO

CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28/11/2018)

Assim, apesar de contratada, deve ser comprovada a efetiva prestação do serviço pela respectiva instituição financeira, de modo a justificar sua cobrança, conforme entendimento extraído do corpo do referido acórdão.

Nesse contexto, a cobrança da tarifa de avaliação do bem se mostrou regular, uma vez que o Banco Réu comprovou efetivamente a prestação do serviço, por meio do respectivo termo de avaliação de veículo (fls. 98/99).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo Autor, por ser intempestivo, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Réu para reconhecer a validade da cobrança do seguro prestamista e da tarifa de avaliação, julgando improcedente a demanda.

Em razão da inversão da sucumbência, condeno o Apelado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora